

**EMENDA Nº - CMMPV1160**

(À Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

Supressiva

CD/23812.26830-00

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023**

*Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.*

Suprime-se o artigo 4º da Medida Provisória 1160/2023, que inclui o artigo 27-B na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 202:

*Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

Tal limite prejudica o contribuinte, limitando o acesso ao órgão paritário para discussão da exigência fiscal. Vai de encontro, portanto, com o princípio da isonomia<sup>1</sup>, já que não permite aos contribuintes que possuem a mesma

---

<sup>1</sup> “A isonomia tributária está positivada no art. 150, II, da CF. Constitui uma limitação ao poder de tributar vinculada à ideia de justiça tributária. Veda tratamento desigual entre os contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”. PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. Editora Saraiva. E-book. Não paginado. Capítulo 6 – item 56.



\* C D 2 3 8 1 2 2 6 8 3 0 0 0

natureza de exigência fiscal, e não o mesmo valor, o acesso ao julgamento órgão paritário e instância final do processo administrativo fiscal.

Como é cediço, o princípio da isonomia, refletido no sistema constitucional tributário - artigos 5º e 150, inciso II, da CRFB/88 - não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica, mas, também, na implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade. Dito isso, é de se concluir que a proposta do limite proposto pela MP 1160/23 fere a isonomia sob o ângulo do critério para diferenciação, já que não há correlação lógica entre o fator de *discrimen* e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição - adequada correlação valorativa.<sup>2</sup>

Por esse motivo, revela-se necessária a supressão do artigo 4º da MP 1160/23, ante as discriminações injustificadas no seu conteúdo intrínseco, encerrando distinções não balizadas por critérios objetivos e racionais adequados, fundamento lógico, ao fim visado pela diferenciação.

**Além da clara violação ao princípio da isonomia tributária, é de notar que a previsão do artigo 5º da MP 1160/23 limita as matérias que serão analisadas por instância superior paritária**, o que dificulta o debate técnico mais aprofundado de diversas matérias que, por vezes, não ultrapassam o valor de mil salários-mínimos, como é o caso das multas por descumprimento de deveres instrumentais.

Isso é prejudicial para todos os contribuintes, e, também, para o produtor rural que lida cotidianamente com operações que estão sujeitas a penalidades por descumprimento de deveres instrumentais, tais como emissão de notas fiscais, escrituração de livros, entrega de declarações, dentre outras. Assim como as pessoas jurídicas em geral, os produtores rurais estão sujeitos ao cumprimento de uma série de deveres instrumentais, como declarações, escriturações de livros, emissões de notas fiscais, dentre outros. Nisso, não há diferença alguma.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Sobre o tema, vide: RE 640905, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, REPERCUSSÃO GERAL - DJe-018. – Divulgado: 31-01-2018 e Publicado: 01-02-2018.

<sup>3</sup> A título de exemplo, as obrigações acessórias afetas também ao agronegócio: *Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS)*; *Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)*; *Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS)*; *Declaração Eletrônica de Serviços (DES)*; *Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSTDA)*; *Declaração do Imposto de Renda Retido Na Fonte (DIRF)*; *Escrituração Contábil Fiscal (ECF)*; *Guia de Informações e Apuração de ICMS (GIA Estadual)*; *Guia de Informações e Apuração de ICMS-ST (GIA – Substituição Tributária)*; *Livros fiscais e comerciais*; *Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)*; *Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra)*; *Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP)*; entre outras.



\* C D 2 3 8 1 2 2 6 8 3 0 0 0 \*

Desse modo, seja pela clara violação ao princípio da isonomia tributária, seja pela vedação prática de acesso a diversas matérias tributárias relevantíssimas ao órgão paritário de julgamento administrativo, vez que podem não alcançar o valor de mil salários-mínimos, imperiosa a supressão do artigo 5º da MP 1160/23.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN  
MDB - GO**



CD/23812.26830-00

